



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 912

[Documento normativo revogado pela Resolução 1.301, de 08/04/1987.](#)

Comunicamos que, em decorrência do disposto na Resolução nº 848, de 20.07.83, fica alterada a seção 4-4-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 28 de julho de 1983

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA
Antenor Clemente Pinto
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 7
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a
Títulos e Valores Mobiliários - IOF - 4
SEÇÃO : Alíquota - 5

- v) importação vinculada a destilarias de álcool financiadas pelo Banco Mundial, desde que conste nas respectivas guias de importação, emitidas pela CACEX, as operações que se beneficiarem da redução;
- x) remessas para o exterior de contraprestações referentes a contratos de arrendamento mercantil, celebrados entre arrendador-comprador domiciliado no exterior e arrendatário-vendedor domiciliado no País, desde que tais contratos se condicionem à regulamentação vigente e estejam registrados no Banco Central;
- z) pagamento de importação de hulha em bruto, a granel ou moinha (N.B.M. - 27.01.01.00) e carbonato neutro de sódio-Sal de Solvay (N.B.M. - 28.42.15.01), desde que tais operações de câmbio tenham sido contratadas a partir de 11.03.83, inclusive.
- 5 - Além do mencionado no item anterior, a alíquota é 0 (zero) nas operações de câmbio relativas a:
- a) pagamento de importações, pelos fornecedores nacionais de matérias-primas, produtos intermediários, componentes, inclusive partes e peças, a título de sobressalentes, e ferramentas especiais, desde que sem similar nacional, a serem utilizados na fabricação de produtos destinados à Itaipu Binacional;
- b) remessas ao Paraguai, efetuadas por fornecedores nacionais para pagamento de serviços contratados, relacionados com contratos de fornecimento firmados com a Itaipu Binacional;
- c) pagamento de importações de bens que se destinem a compor produtos a serem exportados por empresas industriais localizadas na área definida pelo art. 10., § 4o., do Decreto-lei n. 291, de 28.02.67;
- d) pagamento de importações de serviços aplicados, direta ou indiretamente, na viabilização, no desenvolvimento, incremento ou na defesa das exportações brasileiras de bens e serviços, desde que, em cada caso, seja expressamente reconhecida pelo Banco Central a propriedade desse enquadramento;
- e) pagamento de contraprestações contratuais relativas a locação, aluguel ou arrendamento de embarcações estrangeiras para pesca de camarão e atum, destinadas exclusivamente à captura voltada para a exportação, desde que tanto as operações de câmbio quanto os contratos de locação, aluguel ou arrendamento tenham sido aprovados pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), em suas respectivas áreas de competência, e que a concordância da SUDEPE tenha ocorrido até 30.06.84, inclusive;
- f) pagamento de despesas de tripulação, manutenção, reparos e custeio de veículos, (*) embarcações e aeronaves, quando decorrentes de operações de comércio exterior.
- 6 - Sobre operações de seguro, o imposto devido é calculado pela aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo definida no item 4-4-4-3:
- a) 2% (dois por cento), nos seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais;
- b) 4% (quatro por cento), nos seguros de bens, valores e coisas e outros não especificados.
- 7 - A alíquota é 0 (zero) nas operações de seguro:
- a) obrigatório, em que seja estipulante o Banco Nacional da Habitação;
- b) de crédito à exportação e o de transporte internacional de mercadorias;
- c) rural;
- d) relativas a resseguro;
- e) em que o segurado seja órgão da administração federal, estadual ou municipal, direta ou autárquica.
- 8 - A alíquota é 0 (zero) nas operações relativas a títulos e valores mobiliários.
- 9 - Para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota 0 (zero), cabe às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no ato da realização das operações:

Carta-Circular nº 912, de 28.07.83 - At. MNI nº 692

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4 8
CAPÍTULO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a
Títulos e Valores Mobiliários - IOF - 4
SEÇÃO : Alíquota - 5

- a) no caso da alínea "a" do item 2, exigir a apresentação de documento que comprove o registro da tomadora do crédito nos órgãos competentes previstos na Lei n. 5.764, de 16.12.71;
- b) nas operações de crédito rural de comercialização, ter em conta que é integralmente tributado o empréstimo, cujo valor, somado ao montante das responsabilidades do mutuário, por transações da espécie, exceder o limite estipulado no inciso III da alínea "e" do item 2;
- c) no caso da alínea "q" do item 4, exigir a apresentação dos seguintes documentos, emitidos pela Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, cuja cópia - no caso do inciso IV, a 1ª. via - comporá o dossiê da respectiva operação de câmbio junto ao banco negociador:
- I - fertilizantes: respectivo CERTIFICADO DE REGISTRO DO PRODUTO;
 - II - defensivos agrícolas: correspondente REGISTRO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS;
 - III - defensivos pecuários: correspondente LICENÇA DE PRODUTO PARA USO VETERINÁRIO;
 - IV - matérias-primas destinadas à fabricação de fertilizantes ou de defensivos agropecuários: declaração quanto ao uso da mercadoria na produção de fertilizante ou de defensivo agropecuário, a ser requerida, em duas vias, conforme o documento n. 6 deste capítulo;
- d) nos casos das alíneas "a" e "b" do item 5, exigir que os respectivos contratos de câmbio sejam instruídos com declaração fornecida pela Itaipu Binacional que contenha expressa indicação da destinação dos bens e serviços a cujo pagamento se refiram e de seu enquadramento nas condições ali previstas;
- e) no caso da alínea "c" do item 5, verificar a existência, na Guia de Importação, de declaração expressa da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) quanto ao enquadramento da operação nas condições ali previstas;
- f) no caso da alínea "d" do item 5, consignar no campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio respectivos, o número e a data do documento emitido pelo Banco Central que reconheça expressamente o enquadramento da operação nas condições ali previstas, cuja cópia comporá o dossiê da operação de câmbio.
- 10 - Consideram-se operações de crédito à exportação, para os efeitos da alínea "d" do item 2:
- a) operações de financiamento realizadas com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX);
 - b) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras, detentoras de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal, relativas a encomenda ou aquisição de produtos - relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda - destinados a exportação, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;
 - c) operações de crédito de amparo à produção para exportação, efetuadas com empresas produtoras que disponham de "Certificado de Habilitação" emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., vinculadas a compromissos de exportação de produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as demais normas regulamentares pertinentes;
 - d) operações de crédito de estímulo às exportações de manufaturados, realizadas pelo Banco do Brasil S.A. com seus recursos normais;
 - e) operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras (detentoras de "Certificado de Registro Especial", emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal) ou produtoras-vendedoras (registradas no "Cadastro de Exportadores" da Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil S.A.), mediante conhecimento de depósito/"warrants" de produtos relacionados na Portaria n. 130, de 14.06.73, do Ministério da Fazenda, de emissão de entrepostos expressamente autorizados, por ato do Sr. Ministro da Fazenda, a receber mercadorias em depósito, sob regime aduaneiro de exportação;
 - f) operações de financiamento realizadas pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A., com recursos captados na conformidade do Decreto-lei n. 1.416, de 25.08.75.

Carta-Circular nº 912, de 28.07.83 - At. MNI nº 692

0171450